EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631/SP

INSTITUTO ALANA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.263.071/0001-09, com sede na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05416-000, aqui representado por seu Vice-Presidente Sr. Marcos Bessa Nisti, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.621.532 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 049.865.838-40, com domicílio no mesmo endereço acima descrito, por seus advogados constituídos pelo instrumento de mandato anexo (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

A figura do *amicus curiae* tem por objetivo a pluralização do debate jurisdicional em casos de grande relevância pública.

Trata-se de manifestação de entidades, organizações e especialistas que não possuem interesse próprio na demanda, mas sim especialidade e notoriedade em relação ao tema discutido, podendo contribuir com argumentos de fato e de direito para a demanda a ser julgada pela Corte.

No Brasil, a figura do *amicus curiae* somente foi regulamentada em 1999, a partir das Leis nºs 9.868 e 9.882, que dispõem sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Não obstante, mesmo antes da edição de tais leis há o registro da utilização da figura do *amicus curiae* em procedimentos judiciais de distintas naturezas, tanto em âmbito constitucional, como nos diversos feitos que tratam de matéria infraconstitucional.

Com o novel Código de Processo Civil de 2016 a figura do *amicus curiae* ficou ainda mais respaldada pela literalidade do art. 138, nos seguintes termos:

> "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

Fora do interesse pessoal na causa, os critérios para admissão de manifestações dos *amici curiae* devem ser pautados, portanto, em dois fundamentos: na relevância pública e jurídica do caso; e na representatividade e especialidade dos manifestantes.

No caso ora em discussão neste colendo Supremo Tribunal Federal, discute-se a Lei nº 13.582/2016, do Estado da Bahia. A lei proíbe a publicidade dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, das 6h às 21h, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

> *"LEI Nº 13.582 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016*
> *Regulamenta a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia.*
> *O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica proibida no Estado da Bahia a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.
§ 1º A vedação se estenderá no período compreendido entre 06 (seis) e 21 (vinte e uma) horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.
§ 2º Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.
Art. 2º A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.
Art. 3º Em caso de descumprimento das restrições apresentadas nos artigos antecedentes, o infrator estará sujeito às penas de:
I - multa;
II - suspensão da veiculação da publicidade;
III - imposição de contrapropaganda.
§ 1º O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.
§ 2º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício e informar as crianças sobre o mal ocasionado pelo consumo dos alimentos indicados no artigo 1º.
§ 3º A pena de multa, suspensão da veiculação da publicidade e imposição de contrapropaganda será aplicada pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.
§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
Art. 4º Entende-se por publicidade qualquer forma de veiculação do produto ou marca, seja de forma ostensiva ou implícita em programas dirigidos ao público infantil.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE SETEMBRO
DE 2016.
Deputado MARCELO NILO
Presidente"

Veja V. Exa., portanto, tratar-se de caso de alta relevância pública por estar afeta à tutela dos direitos das crianças.

Por outro lado, o ora Requerente, **INSTITUTO ALANA**, tem por objeto social (**doc. 02**), promover atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância com sua missão de "HONRAR A CRIANÇA".

Trabalha o Requerente, desde 2002, para encontrar caminhos transformadores para as novas gerações, buscando um mundo sustentável e de excelentes relações humanas. Reúne programas cujo principal objetivo é mobilizar a sociedade para os temas da infância. Dentre seus programas, o Requerente desenvolve o Criança e Consumo, cuja missão é *"divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas à publicidade de produtos e serviços dirigidos às crianças, assim entendidas as pessoas de até 12 anos de idade, bem como apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes dessa comunicação mercadológica".*

Assim, comprovada está a relação direta entre a finalidade institucional do ora Requerente e o objeto jurídico controvertido nestes autos, o que, na jurisprudência desta casa abaixo descrita, autoriza a admissão do *amicus curiae*. Senão vejamos:

> "Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, objetivando conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 224 do Código Eleitoral, com fundamento no princípio da maioria, consagrado pelo art. 77, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, para se assentar que, independentemente do motivo da nulidade e da ocorrência de dois turnos na eleição, se a maioria dos votos for de sufrágios nulos, impõe-se a convocação de novas eleições. Verifico que se encontra pendente o pedido de ingresso no feito na condição de amicus curiae formulado pelo Partido da República – PR às fls. 503-505. É o sucinto relatório. Decido. **A figura do amicus curiae revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999,** aplicável por analogia à ADPF, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte (ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014). Nesse quadrante, o juízo de admissão do amicus curiae não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 9.868/1999 em seu art. 7º, §2º, quais sejam, a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades. No caso, o Partido requerente é pessoa jurídica de direito privado, possui representatividade no Congresso Nacional, tem interesse no tema em pauta e, considerados os objetivos e finalidades que lhe constituem, especificamente aqueles relacionados à resguarda da soberania nacional, do regime democrático e do pluripartidarismo (fls. 504), entendo que sua atuação no feito tem o condão de enriquecer o

debate e auxiliar a Corte na sua convicção. **Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso no feito na condição de amicus curiae** formulado pelo Partido da República – PR. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente".
(ADPF 155, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 04/08/2016, publicado em DJe-166 DIVULG 08/08/2016 PUBLIC 09/08/2016) – Grifos nossos.

"Encontram-se pendentes de análise, no presente processo, dois pedidos de habilitação, na qualidade de amicus curiae, formulados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF – o pela Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, que disciplina a possibilidade de utilização, por essa unidade federativa, de parcela dos depósitos judiciais em dinheiro vinculados a processos em tramitação no Tribunal de Justiça local, regulamentação que é tida como atentatória à Constituição Federal, tanto no plano formal como material. A legislação mineira encontra-se suspensa desde 29/10/2015, data em que proferida decisão liminar pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, posteriormente referendada pelo Plenário (j. em 28/9/2016). Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, ambos os requerentes preenchem os requisitos essenciais. No caso da ABRASF, há plena relação de pertinência entre a controvérsia constitucional e o objeto social da associação, estando suficientemente comprovada, ainda, representatividade de âmbito nacional. Igualmente pertinente é o pedido da OAB/MG, dada a sua identidade institucional, vocacionada a defender a ordem jurídica do Estado democrático de direito. Embora o Conselho Federal da OAB já figure como amicus curiae nos autos, isso não impede o acolhimento do pedido formulado pela seccional, já que a sua aderência territorial não frustra o requisito da representatividade, senão que lhe concede uma perspectiva pontualizada, que não deixa de ser relevante para aprofundar a compreensão dos efeitos da legislação sob escrutínio. **Uma vez admitidos os amici curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível, pois, juntamente com as audiências públicas, trata-se de instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ADI 4357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 566349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), em face de concretizar maior abertura e pluralidade nas discussões, podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, DEFIRO OS**

> **PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE na presente ação direta de inconstitucionalidade.** À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Int.. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente".
> (ADI 5353, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25/04/2017 PUBLIC 26/04/2017) – Grifos nossos.
>
> "Vistos. Acolho as alegações apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) na petição de 27/03/17 (documento eletrônico nº 66), reconhecendo a tempestividade da sua manifestação e a regularidade da sua representação processual. Pelo exposto, e por estarem devidamente atendidos os requisitos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, **defiro o ingresso do requerente como amicus curiae.** Reautue-se. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente".
> (ADI 5492, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25/04/2017 PUBLIC 26/04/2017) – Grifos nossos.

Ressalta-se que em casos de publicidade infantil dirigida a crianças, julgados pela colenda 2ª Turma do Eg. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.558.086/SP e do Recurso Especial 1.613.561/SP **(doc. 03),** os relatores, eminentes Ministros HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, deferiram o ingresso da ora Requerente como *amicus curiae*, nos seguintes termos:

> "Cuida-se de recurso especial interposto por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
> A Corte de origem entendeu que a recorrente efetivou indevida publicidade voltada ao público infantil, por caracterizá-la como venda casada.
> Nesse contexto, o Instituto Alana, em petição apresentada às fls. 1.372/1.405, e-STJ, requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae , pelos seguintes argumentos (fls. 1.373/1.374, e-STJ): (...)
> Relatados, decido.
> No âmbito do presente recurso especial, discutir-se-á a prática de publicidade ao público infantil caracterizada por "venda casada".
> **À luz do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, vislumbra-se a relevância da matéria discutida nos autos (objeto de recurso especial) e a representatividade do Instituto Alana, requerente, que tem por objeto social:** ***"promover atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância com sua missão de 'HONRAR A CRIANÇA'."***

> **Ante o exposto, admito o ingresso, nos autos, do instituto ora requerente como *amicus curiae*.**"
> (STJ, Recurso Especial nº 1.558.086/SP, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão publicada no DJe de 14.10.2015) – Grifos nossos.
>
> "Petição eletrônica 229.112/2016: **defiro, nos termos do art. 138 do CPC/2015, o ingresso do Instituto Alana como amicus curiae, conforme requerido, tendo em vista a relevância da matéria discutida nos autos e a representatividade do requerente.** Em relação aos poderes a ele conferidos, ficam limitados à apresentação da petição de ingresso (já protocolada e cujo objeto foi agora deferido) e de memoriais. Publique-se. Intimem-se".
> (STJ, Recurso Especial nº 1.613.561/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJe de 03.03.2017) – Grifos nossos.

Por todo o exposto, nos termos dos artigos 138 do Código de Processo Civil, 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, é a presente para requerer a V. Exa. a **admissão do Requerente neste feito, na qualidade de *amicus curiae.***

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 04 de julho de 2017.

DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
OAB/DF 13.121

MAYTA VERSIANI C. GALVÃO
OAB/DF 26.827